

PROTOCOLO 1278/2023

**RECURSO
ADMINISTRATIVO DO
PREGÃO N° 05/2023**

**EZI DA SILVA
MENDES – ME**



COMPROVANTE DO DESPACHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

CNPJ: 88.604.897/0001-03

Emissor: ANIDREIA PEDRON FLORES

Página: 1/1



Email: pmcacequi@hotmail.com

Emissão: 02/05/2023 às 14:56

Nº PROTOCOLO: 1278/2023

1. DADOS DO SOLICITANTE

Protocolante: 2952 - EZI DA SILVA MENDES
Endereço: BORGES DE MEDEIROS, nº 420 . Bairro: CENTRO. CACEQUI/RS
Telefone: (55)3254-1254 ou (00)00000-0000
E-mail:

2. DADOS DO PROCESSO

Origem: INTERNO
Data emissão: 02/05/2023 às 14:56
Protocolado por: ANIDREIA PEDRON FLORES
Tipo documento: RECURSOS
Assunto: DOCUMENTOS PARA COMISSÃO DE LICITACAO
Descrição: SOLICITO ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO Nº 05/2023.

3. DADOS DO(S) DESPACHO(S)

Movimentado: 02/05/2023 às 14:56
Setor inicial: PROTOCOLO GERAL
Setor destino: COMISSAO LICITACOES
Despacho: SOLICITO ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO Nº 05/2023.

EXMO. SR.^a PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI

ILMO. SR.^o PREGOEIRO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE CACEQUI – RS

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL 05/2023

EZI DA SILVA MENDES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.693.855/0001-33, com sede na Rua Borges de Medeiros, 420, Centro, n/cidade de Cacequi – RS, por seu representante legal Sr^o Ezi da Silva Mendes, portador do CPF nº 531.924.600-59, residente e domiciliado em Cacequi, vem no prazo legal, item 9.1 do Edital do Pregão 05/2023, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO**, em virtude da sua INABILITAÇÃO ao processo licitatório acima descrito, para tanto diz e ao final requer o que segue:

I – DOS FATOS:

O Município de Cacequi realizou no dia 26 de abril do corrente ano o Pregão Presencial 05/2023, com o objeto de contratar empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, item 1.1 do Edital.

Após a apresentação das propostas, passou a conferência de documentação das empresas participantes do pregão presencial, sendo que a Recorrente foi inabilitada “*POR NÃO ATENDER O ITEM 7.5 LETRA A DO REFERIDO EDITAL DO PREGÃO 05/2023.*” .

Referido item do edital, pede a “*comprovação de aptidão mediante atestado de fornecimento por no mínimo (01) um órgão público ou privado com identificação de que assina o atestado de já ter fornecido objeto deste edital.*” .

O Recorrente como é fornecedor há vários anos, de gêneros alimentícios para as secretarias do Município, inclusive com contrato em vigor, não anexou o atestado que comprova sua aptidão para fornecer gêneros alimentícios ao Município, por entender que sua aptidão ao objeto da licitação é presumida, portanto estaria dispensado de tal exigência, uma vez que, o Sr.^o Pregoeiro, se estivesse ainda em dúvida sobre a sua aptidão, bastaria diligenciar junto ao Departamento de Compras do Município a fim de constatar tal assertiva.



Note-se a Secretaria Municipal de Educação deste Município atesta a aptidão do Recorrente, comprovante em anexo.

Chama atenção Sr.^a Prefeita e Sr.^o Pregoeiro, que tal exigência de comprovação de aptidão através de atestado de fornecimento, foi introduzido neste ano no edital para o fornecimento de gêneros alimentícios para o Município de Cacequi e ainda causa estranheza que a única empresa que forneceu referida documentação, anexou atestado fornecido por empresa do mesmo Grupo Familiar – Radio Três Rios FM 87,9.

II – DO DIREITO:

O Pregoeiro e sua equipe na hora de elaboração deveriam limitar-se ao que a lei 8.666/93 exige (art. 27 ao 31), pois mesmo sabendo na maioria das vezes eles acham que introduzir exigências extras ajudam evitar, a contratação de empresas inidôneas, na verdade está colaborando com a possibilidade de administração pública direcionar a licitação, que é vedada Lei.

A constituição federal em seu artigo 37 consagrou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que do qual a Administração Pública é obrigada a seguir, uma vez constatado a infringência a qualquer um destes Princípios deve ser anulado o pregão, o que *in casu* ocorreu.

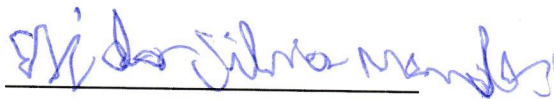
DIANTE DO EXPOSTO, vem requer a ANULAÇÃO do certamente por estar eivado de ilegalidades insanáveis, principalmente por infringir os princípios esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Caso assim não entender, requer que seja declarado HABILITADO o Recorrente ao certame, uma vez que tem aptidão para o fornecimento do objeto licitatório, pois possui contrato em vigor com o Município, como se vê no certificado em anexo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cacequi, 02 de maio de 2023.



Ezi da Silva Mendes

CPF: 531.924.600-59



Prefeitura Municipal de
Cacequi
Gestão 2021 - 2024

Folha 05
D.9

CERTIFICADO

Certificamos que a empresa Ezi da Silva Mendes de CNPJ 03.693.855/0001-33, cumpriu com todas as entregas de pedidos solicitados pelo Setor de Merenda Escolar, durante todo período de vigência do contrato.

Cacequi, 02 de maio de 2023.


FERNANDA PEREIRA SONCINI
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 163/2021

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**ORGÃO CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS.****ASSUNTO: RECURSO POR INABILITAÇÃO****ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº
30.26.2023, MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
REGISTRO DE PREÇO Nº. 05/2023****DATA: 03-05-2023****PARECER Nº 92/2023**

Visto etc...

Chega a esta Procuradoria o presente recurso administrativo, impetrado pela Empresa EZI DA SILVA MENDES - ME, com relação ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial Registro de Preço, objetivando a contratação de empresa para Fornecimento de Gêneros Alimentícios para o Município, em razão de sua inabilitação ao certame.

1 – Da Admissibilidade do Recurso.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão

recorrida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a- habilitação ou inabilitação do licitante;

(.....)

Outrossim, o ato convocatório estabelece no item 9.1 que o prazo para interpor recurso é de 3 (três) dias consecutivos.

Na ata da sessão pública realizada na data de 27 de abril de 2023, consta que a empresa EZI DA SILVA MENDES – ME, por não atender o disposto no item 7.5 letra “A” do edital foi considerada inabilitada, e como não aceitou a decisão do Pregoeiro e Comissão de Apoio, a mesma apresentou as razões do recurso em 02.05.2023, informação está prestada pelo Departamento de Compras, bem como, faz certo o Protocolo Nº1278/2023, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo de interposição.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, para sua habilitação.

Não houve intimação para contrarrazões, isto que foi a única empresa a participar do certame.

Quando por ocasião da abertura dos envelopes das documentações a Comissão ao exame verificou que a empresa Recorrente deixou de acostar documento exigido pelo Edital, no caso a ausência de Comprovação de aptidão, mediante atestado de fornecimento de órgão Público ou Privado, e por consequência foi declarada inabilitada.

A referida empresa inconformada com a inabilitação interpôs recurso a esta decisão, sendo encaminhado o presente para manifestação desta procuradoria.

Em síntese aduz a Empresa EZI DA SILVA MENDES - ME recorrente, alega em seu arrazoadado que a exigência do item que trata de aptidão foi introduzido no edital somente neste ano, e que está condição estaria direcionando a licitação para uma empresa e prejudicando a questão competitiva e por conseguinte, como não foi juntado o comprovante de aptidão técnica, conclui que tal documento poderá ser juntado posteriormente, inclusive junta o mesmo nesta ocasião.

A Recorrente, sustenta que, há vários anos fornece gêneros alimentícios para as Secretarias do Município, inclusive há contrato em vigor, entendendo que o documento faltante, qual seja atestado de aptidão estaria dispensado, visto que, o leiloeiro poderia diligenciar junto ao DECOM esta situação.

Requer finalmente, a revisão do julgamento para conceder a habilitação do certame, bem como, a juntada do documento ausente.

É o breve relato.

Passamos ao exame.

Conforme se constata do teor da ata de julgamento da documentação das empresas que acudiram ao certame, lavrada pela Comissão de Licitação, a empresa recorrente EZI DA SILVA MENDES - ME por não ter acostado Documento de Aptidão Técnica, acabou por ser julgada inabilitada, visto que, deixou de atender um dos requisitos exigidos no Edital, no caso o item 7.5, letra "a".

Concedido o prazo legal para apresentação de recurso, verifica-se que a mencionada empresa, no prazo legal apresentou o competente recurso, aduzindo que a exigência contida no edital, não alteraria a proposta, entendendo ser permitido a juntada posteriori, pois o mesmo a muito tempo

fornece alimentos ao Município, no caso comprovação de aptidão técnica.

Ademais, por não ter a empresa recorrente, não atendeu disposição legal prevista no edital, ou seja, a Comprovação de Aptidão Técnica, se houve com acerto a Comissão de licitação ao declarar a mesma inabilitada, por conseguinte, entendemos que a inconformidade da empresa recorrente não tem elementos que possa dar guarida a sua pretensão, uma vez que, a disposição contida no edital está em plena consonância com a legislação vigente que disciplina à matéria, a Lei nº8.666/93 e suas alterações.

Ao cotejarmos com o Edital do presente processo, verificamos que a empresa recorrente em questão não atendeu as exigências do mesmo, visto que, no item 7.5 letra "a" que estabelece que a empresa licitante deverá ter ***Comprovação de Aptidão Mediante Atestado de Fornecimento por no Mínimo (01) um órgão Público ou privado, com identificação de quem assina o atestado, de já ter fornecido objeto deste edital***, uma vez que, o Edital de Pregão n.º 05/2023 foi anexado pela empresa inabilitada como prova da inexistência do pressuposto no item 7.5 letra "a", anoto que o mesmo não tem o condão de reformar a decisão da Comissão de Licitação, pois em momento algum dita alegação supre a aludido requisito que deixou de ser atendido, a postulação não serve como pressuposto para respaldar o pleito da

recorrente, visto que, o edital é a regra que disciplina o certame, somado ao fato de que, tal configura-se no princípio da vinculação.

Assim sendo, entendemos que a empresa recorrente, EZI DA SILVA MENDES – ME, no momento das habilitações das empresas para concorrerem ao procedimento deixou de cumprir um dos requisitos do ato convocatório, pois segundo o contido no item 7.5 letra “a” do Edital, a mesma não apresentou o Comprovante de Aptidão, anotamos que a mesma não tem a força de reformar a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, pois em momento algum dita argumentação supre a aludido requisito que deixou de ser atendido.

Assim sendo, o aludido Comprovante de Aptidão, não pode ser considerado como dispensável, pois está disposto como requisito no documento editalício, sob pena da Comissão infringir o princípio constitucional que norteiam os atos da Administração Pública, ou seja, o da igualdade, mesmo por que, as condições expressas no Edital do certame, são normas formais e materiais e por conseguinte deverão ser atendidas no modo preconizado, somado ao fato da existência do princípio da vinculação no ato convocatório nos processos licitatórios.

Com relação à matéria em comento, nosso Tribunal é uníssona nesta questão, o qual pedimos “vênia” para colacionar o decisum abaixo:

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. **A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica).** O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. **O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação,** expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013) **(grifamos).**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TRANSPORTE ESCOLAR. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. ILEGALIDADE DO ATO NÃO DEMONSTRADA. Tratando-se de **licitação pública**, o **certame deve atentar aos termos do Edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, descritos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.** No caso, não se mostra ilegal o ato administrativo que desclassificou a empresa agravante, tendo em vista que, após a homologação do certame, este requereu dilação de prazo para a apresentação dos veículos, nos termos do edital, que foi concedido, mas deixou fluir in albis, o que motivou o chamamento do segundo classificado. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70060232196, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/09/2014) **(grifamos)**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO, POR NÃO PREENCHER OS ITENS DO EDITAL. PRINCÍPIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBRIGATORIEDADE. PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR A PROPOSTA. **Entre os princípios básicos que regem a**

licitação está o da vinculação ao edital, que ao estabelecer as regras do certame, inalteráveis até o seu final, a todos obriga. O Edital é lei interna da licitação, é o documento disciplinador e o que dá todo o regramento do processo licitatório. O direito de impugnar foi exercido pelos outros participantes do certame, os quais registraram suas considerações na ata de abertura dos envelopes, não ocorrendo à preclusão. Conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento, revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70006810360, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/11/2003) (grifamos)

Ademais o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Asseveramos que o Edital se torna lei entre as partes concorrentes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração

alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica, o que ocorre na espécie.

No que concerne a matéria em comento vale referir as lições que o festejado Mestre Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", São Paulo Dialética, 2010, p. 230., assim preleciona:

(.....)

*Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no **EDITAL**. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do **EDITAL** conduza à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".*

(.....)

Destarte, o recurso impetrado pela empresa recorrente EZI DA SILVA MENDES – ME, não tem o escopo de reformar a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, no sentido de

permitir sua habilitação ao certame, pois não há respaldo legal, em suas argumentações, uma vez que, a mesma deixou de atender disposição legal exigida pelo ato convocatório, desatendo o disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.666/93.

Insta referir, que o documento faltante trata-se do item de qualificação técnica e não de regularidade fiscal ou habilitação jurídica, cujos documentos poderiam ser acessado via internet, o que não ocorre com o atestado de aptidão, exigido no ato convocatório.

Outrossim cabe referir que a empresa recorrente sequer utilizou-se da faculdade prevista no parágrafo terceiro artigo 48 da Lei n.º 8.666/93.

“in verbis”

Art. 48.

.....

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes **o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas** escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. **(Grifo**

nosso).

ANTE AO EXPOSTO e diante de tais fatos, opina esta Procuradoria s.m.j. pela improcedência do recurso impetrado pela empresa recorrente, por estar maculado pela ausência de elementos legais devidos.

Cabe destacar que, o presente parecer não vincula a decisão superior acerca do presente pedido, trata-se de uma contextualização fática e documental com base nas provas carreadas a este processo, fornecendo assim subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise deste e a consequente decisão final.

É o parecer técnico jurídico opinativo, o qual levamos à consideração superior da Ilustre Procurador Geral e da Senhora Prefeita Municipal.

Cacequi, 03 de maio de 2023.

Carlos Alberto Goersch
Procuradoria



GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM 03.05.2023

- 1- Acolho os termos exarados no Parecer lançado pela Procuradoria, homologando o mesmo;
- 2- Adotando como razões as expendidas no referido Parecer, INDEFIRO o recurso interposto pela empresa EZI DA SILVA MENDES -ME, por falta e respaldo legal, por conseguinte, mantenho a decisão da Comissão que julgou inabilitada para o certame.
- 3- AO DECOM para cientificar a empresa da decisão, a após a Comissão e Licitação para prosseguimento do feito em suas demais fases.

ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO

PREFEITA MUNICIPAL

PROTOCOLO Nº
1284/2023

RECURSO LICITAÇÃO
PREGÃO 05/2023

EZI DA SILVA MENDES -
ME



COMPROVANTE DO DESPACHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

CNPJ: 88.604.897/0001-03

Emissor: ANIDREIA PEDRON FLORES

Página: 1/1



Email: pmcacequi@hotmail.com

Emissão: 03/05/2023 às 11:26

Nº PROTOCOLO: 1284/2023

1. DADOS DO SOLICITANTE

Protocolante: 2952 - EZI DA SILVA MENDES
Endereço: BORGES DE MEDEIROS, nº 420 . Bairro: CENTRO. CACEQUI/RS
Telefone: (55)3254-1254 ou (00)00000-0000
E-mail:

2. DADOS DO PROCESSO

Origem: INTERNO
Data emissão: 03/05/2023 às 11:26
Protocolado por: ANIDREIA PEDRON FLORES
Tipo documento: RECURSOS
Assunto: DOCUMENTOS PARA COMISSÃO DE LICITACAO
Descrição: SOLICITO ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023.

3. DADOS DO(S) DESPACHO(S)

Movimentado: 03/05/2023 às 11:26
Setor inicial: PROTOCOLO GERAL
Setor destino: COMISSAO LICITACOES
Despacho: SOLICITO ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023.

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro
Município de Cacequi /RS

Referente Edital de pregão Presencial nº 005/2023
Processo nº 30.26.2023
Sistema de Tomada de Preços
Contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios para
Prefeitura Municipal.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

A empresa **EZI DA SILVA MENDES**, estabelecida na Rua Borges de Medeiros, nº420, centro, na cidade de Cacequi/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.693.855/0001-33, já qualificada no edital de pregão presencial 005/2023, realizado na data de 26/04/2023, às 10,00 hs., Por intermédio de seu representante legal Sr. **EZI DA SILVA MENDES**, brasileiro, maior, empresário, residente e domiciliado no mesmo endereço acima mencionado, vem respeitosamente à presença da Comissão de Licitação deste município, apresentar recurso administrativo pelo motivo a seguir:

Dos fatos:

O item 7.5 Qualificação técnica.

- a) Comprovação de aptidão mediante atestado de fornecimento por no mínimo (01) um órgão Público ou privado com identificação de quem assina o atestado de já ter fornecido objeto deste edital.**

A empresa apresentou o atestado de Capacidade Técnica fora do envelope, o que não invalida sua capacidade técnica; No momento da abertura dos envelopes para dar vista aos documentos pela comissão de licitação, a empresa estava de posse de o referido documento, porem fora do envelope, motivo este que fez a comissão de licitação desclassificar a proponente;

Inconformada com este fato, a empresa pede a esta comissão através do presente recurso administrativo, a consideração que de a mesma possuía no momento condições de concorrer a certame em igualdade com as demais empresas, uma vez que o atestado de capacidade técnica estava em mãos.

Entretanto é fácil de comprovar que a empresa possui capacidade técnica pelo seu próprio histórico de fornecimento de produtos licitados pelo município de Cacequi/RS; Uma vez que a empresa já prestou fornecimento dos mesmos produtos ao município, sempre cumprindo com as normas dos pregões e das solicitações feitas pelas secretarias, entregando a contento os produtos e dentro dos prazos solicitados, nunca deixando de cumprir com suas obrigações.

Da tempestividade:

A empresa manifestou intenção de recurso dentro do prazo legal, que ficou lavrado em ata na pagina (23) vinte e três, no dia da realização do pregão, ou seja, em 26/04/2023 às 10:46 hs., recebendo o prazo de (03) três dias, conforme determina a Lei 14.133/2021 e seus incisos e parágrafos, para recorrer desta decisão que a desclassificou do certame; Que devido ao feriado transformou-se em (05) cinco dias úteis.

Da Argumentação:

A empresa resguarda-se na lei 14.133/2021, e dentro do prazo legal, apresenta o documento de qualificação técnica, juntamente com o presente recurso administrativo a fim de comprovar sua aptidão em participar do referido certame, salientado ainda que venceu vários itens licitados, apresentando a proposta mais vantajosa em relação aos outros participantes, o que implica em economia aos cofres públicos do município, o que deve ser analisado com muita atenção; haja visto o quanto o município ira economizar se considerar as propostas desta empresa em relação a outra classificada em segundo lugar a qual apresentou proposta de preços superior .

Consideração final:

Pedimos a esta renomada comissão técnica, que se atenha ao histórico da empresa, quanto ao empenho em manter sempre um ótimo padrão e conduta comercial irrepreensível entre as partes, nunca deixando a desejar

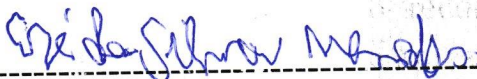


ou que houvesse alguma reclamação em relação a qualidade dos produtos entregues ao município.

Apelamos para o bom senso dos julgadores! Para que julguem também o lado econômico e financeiro da empresa, e o quanto isso vai impactar no orçamento anual da empresa, em suas despesas mensais, como salários e encargos sociais da empresa com seus empregados, pois o contrato de fornecimento de mercadorias ao município já faz parte do orçamento da empresa.

Nada mais tendo a ser considerado, solicitamos a presente comissão julgadora, que defira favoravelmente nosso recurso, como forma de praticar justiça aos fatos, uma vez que a empresa estava de posse do Atestado de capacidade técnica no momento da abertura dos envelopes, o documento na ocasião, apenas ficou fora do envelope, o que não anula sua qualificação técnica.

Cacequi/RS 02 de Maio de 2023.



EZI DA SILVA MENDES

Representante legal da empresa

Fone- (55)99919-1730

E-mail da empresa: pedrp30000@gmail.com

CERTIFICADO

Certificamos que a empresa Ezi da Silva Mendes de CNPJ 03.693.855/0001-33, cumpriu com todas as entregas de pedidos solicitados pelo Setor de Merenda Escolar, durante todo período de vigência do contrato.

Cacequi, 02 de maio de 2023.


FERNANDA PEREIRA SONCINI
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 163/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.693.855/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/02/2000
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL EZI DA SILVA MENDES

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.99-6-04 - Fabricação de gelo comum 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines 47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento 56.12-1-00 - Serviços ambulantes de alimentação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)
--

LOGRADOURO R BORGES DE MEDEIROS	NÚMERO 420	COMPLEMENTO CASA
------------------------------------	---------------	---------------------

CEP 97.450-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CACEQUI	UF RS
-------------------	---------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PEDRP30000@GMAIL.COM	TELEFONE (55) 9919-1730
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/05/2023 às 16:18:51 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ORGÃO CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE
COMPRAS.**

ASSUNTO: RECURSO POR INABILITAÇÃO

**ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO
LICITATÓRIO Nº 30.26.2023, MODALIDADE:
PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº.
05/2023**

DATA: 04-05-2023

É encaminhado a Procuradoria o presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 05/2023, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para o município, com vistas a manifestação a respeito de recurso intentado pela empresa EZI DA SILVA MENDES – ME.

A empresa recorrente acosta documento faltante, ou seja, atestado de aptidão previsto no item 7.5, letra "a", cuja ausência inabilitou a mesma a continuar no certame.

Aduz a empresa recorrente, que o documento faltante embora não estivesse no envelope da documentação, mas estava em sua posse.

Sustenta ainda, que foi concedido prazo de 3 (três) dias para recurso, e que dado os feriados este prazo foi prorrogado para 05 (cinco) dias úteis, embasando na Lei nova de licitações, ou seja, a de Nº 14.133/2021.

Primeiramente é necessário salientar que o novo recurso, impetrado pela empresa recorrente, está eivado de vícios, visto que, a mesma empresa já manejou recurso, contra a mesma decisão da comissão de licitação, o que é vedado legalmente, haja vista, que dado o princípio da unicidade singular recursal, somente é permitido um único recurso contra a mesma decisão, , conforme estabelece a sumula 182/STJ, o que ocorre na espécie, pois a recorrente em data de 02.05.2023, ingressou com um pedido contra a decisão de inabilitação, o que já foi decidido.

A Empresa também embasa este pedido na Lei nova de licitações, sendo que a mesma foi suspensa por decisão do Superior, passando a vigorar somente a partir do próximo exercício, por conseguinte o Município continua usando a Lei 8.666/93.

Ao examinar a presente manifestação verifica-se que foi protocolado em data posterior ao prazo legal concedido pelo Edital, o qual é a Lei que rege o certame, que em seu **item 9.1 estabelece que o prazo para apresentar as razões do recurso é de 03 (três) dia corridos**, o que ocorre no caso em tela, pois a empresa foi intimada da decisão em data de 27 de abril de 2023, seu prazo final se exauriu em 02 de maio de 2023, terça feira, após o feriado, isto em decorrência de que os prazos não se iniciam nem se findam, em finais de semana ou feriados, às 15 horas, considerando o expediente da Prefeitura Municipal, e sua manifestação chegou ao município em data de 03 de Maio de 2023, conforme protocolo nº 1.283/2023 lançado, **incorrendo seu ingresso fora de prazo.**

Portanto o recurso impetrado pela empresa recorrente está adestempo, e, por conseguinte prejudicado sua análise mais aprofundada, somado ao fato que esta nova irresignação, está maculada pela figura da unicidade de recursos.

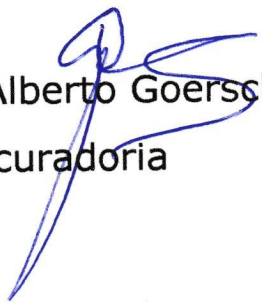
NESSE SENTIDO, esta procuradoria opina pelo indeferimento do presente recurso, tendo em vista ser o mesmo intempestivo.

É o Parecer.

Cabe destacar que, o presente parecer não vincula a decisão superior acerca do presente pedido, trata-se de uma contextualização fática e documental com base nas provas carreadas a este processo, fornecendo assim subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise deste e a consequente decisão final.

É o parecer técnico jurídico opinativo, o qual levamos à consideração superior da Ilustre Procurador Geral e da Senhora Prefeita Municipal.

Cacequi, 04 de maio de 2023.


Carlos Alberto Goersch
Procuradoria



GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM 04.05.2023

- 1- Acolho os termos exarados no Parecer lançado pela Procuradoria, homologando o mesmo;
- 2- Adotando como razões as expendidas no referido Parecer, INDEFIRO o presente recurso, tendo em vista ser o mesmo intempestivo e também pela figura da unicidade.
- 3- A SECAD para cientificar a empresa recorrente da presente decisão.
- 4- A Comissão de Licitação para a continuidade do processo.


ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO

PREFEITA MUNICIPAL